



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.007300/96-79
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.349
RECURSO Nº : 123.779
RECORRENTE : ALTINO AMAZONAS DE SOUZA PEDROSA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/94. DECADÊNCIA.

A emissão de uma segunda notificação de lançamento fora do prazo previsto CTN, artigo 173, inciso I, em decorrência de decisão de primeira instância que considerou o lançamento parcialmente procedente, não caracteriza decadência, eis que o lançamento foi aperfeiçoado com a ciência da primeira notificação de lançamento. A partir da impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não há que se cogitar de decadência.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

19 SET 2002


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRANCIDO.

RECURSO Nº : 123.779
ACÓRDÃO Nº : 303-30.349
RECORRENTE : ALTINO AMAZONAS DE SOUZA PEDROSA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Olhos d’Água dos Cavacos”, situado no município de Itiruçu/BA, com área total de 264,65 ha, cadastrado na SRF sob n.º 1510637-3, tomou ciência, por meio de Notificação de Lançamento emitida em 03/04/95, do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de 506,18 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnou o feito em 19/11/96, alegando basicamente que houve erro no preenchimento da declaração, entregue em 22/09/94, e que, por isso, apresentou Declaração Retificadora em 27/10/94, na qual atribui ao imóvel o valor de 133.989,88 UFIR. Anexou cópias do comprovante da entrega da Retificadora em 27/10/94 e da Solicitação de Retificação de Lançamento apresentada em 25/04/95, negada por falta de comprovação do erro de fato.

A decisão de Primeira Instância está ementada da seguinte forma:

“RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando constatado que houve erro no preenchimento da declaração.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A autoridade julgadora informou não existir registro da entrega da declaração retificadora nos arquivos da SRF.

Analisando o mérito quanto ao alegado erro de fato, constatou que o VTN declarado de 261.000 UFIR corresponde a 986,39 UFIR por hectare, valor superior em mais de 14 vezes o VTN mínimo por hectare fixado pela IN SRF n.º 16/95, o que demonstraria a incorreção dos valores informados na DITR. Decidiu, então, rever o VTN, atribuindo-lhe o valor de 17.180,40 UFIR (254,6 ha X 67,48 UFIR). Em decorrência, em 26/03/2001 foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 53.

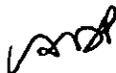
Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alegou, em suma, “que o crédito pleiteado pela Fazenda Nacional, referente à diferença paga no ITR do exercício financeiro do longuínto ano de 1994, encontra-se decaído”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.779
ACÓRDÃO Nº : 303-30.349

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 41 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.779
ACÓRDÃO Nº : 303-30.349

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A decisão de Primeira Instância, que considerou o lançamento procedente em parte, atendeu ao pleito contido na impugnação em sua totalidade. Em decorrência, foi emitida, em 26/03/01, a Notificação de Lançamento com os novos valores tributados.

No recurso, o contribuinte alega tão-somente a decadência do crédito pleiteado pela Fazenda Nacional, tendo em vista a distância entre a data da entrega da declaração e a data da notificação do lançamento.

O lançamento em questão foi realizado de ofício, devendo seguir, portanto, a regra disposta no artigo 173, inciso I, do CTN, de que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora, foi exatamente o que aconteceu no caso de que se cuida, em que a Notificação de Lançamento de fl. 3 foi emitida em 03/04/95, dentro do prazo da Fazenda Nacional. Tendo havido o lançamento, não há mais que se falar em decadência.

A apresentação da impugnação suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151 do CTN. Tendo o contribuinte utilizado da faculdade de recorrer administrativamente do lançamento efetuado e tendo o julgamento singular sido no sentido de atender ao pleito efetivado, a emissão da segunda notificação de lançamento serviu somente para formalizar a redução do crédito tributário.

A possibilidade de interposição de impugnação não pode onerar a Fazenda Nacional, exonerando o contribuinte de todo o imposto originalmente devido em virtude da alegada decadência. Aliás, conforme reiteradas decisões do Judiciário, inclusive de nossa Corte Maior, ocorrido o lançamento e suspensa a exigibilidade em decorrência da impugnação, não se fala mais em decadência. A partir do trânsito em julgado administrativo será possível falar-se em prescrição, o que não é o presente caso.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl.

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.779
ACÓRDÃO Nº : 303-30.349

41. Depreende-se do mesma que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

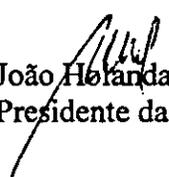
Processo n.º: 10580.007300/96-79

Recurso n.º 123.779

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30 349

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/09/2002


LEANDRO FELIPE BRANCO
PEN IDE